



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

PL. 138/94

LEI Nº 216/94

DATA: 14/11/94

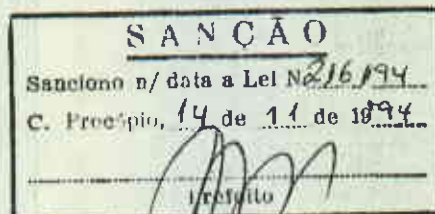
SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio - PR.

MÁRCIO POZZI, Prefeito do Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:



TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto institui as normas gerais e disciplinas, deveres, direitos e vantagens especiais dos servidores públicos do Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em Comissão.

Art. 3º - Cargo público é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofre público.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em quadro de carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-2-

de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previsto em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para quais serão reservadas até 15% (quinze por cento) dos cargos de cada carreira.

§ 3º - Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente Superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência;



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-3-

- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 12.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou provas e títulos na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo Único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-4-

Art. 14 - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, acesso ou ascensão.

§ 4º - No ato da Posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-5-

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar no prazo previsto no § 1º.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhes exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, respeitada a duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e facultada a compensação de horários e a redução da jornada, ficando respeitada a jornada reduzida já implantada.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-6-

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

Art. 25 - Promoção é elevação do funcionário de um nível para outro, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 26 - Não poderá haver promoção de funcionário em estágio probatório, ou em disponibilidade.

Art. 27 - As promoções concorrerão todos os funcionários providos de classe, desde que completem o interstício legal.

Art. 28 - O funcionário promovido perceberá seus vencimentos pela tabela do novo nível.

Art. 29 - Merecimento é a demonstração por parte do funcionário, durante sua permanência no nível, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificações necessárias ao desempenho das funções, interesse pelo serviço, frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento, ocupação de funções de confiança, trabalhos individuais de interesse da Administração e demais requisitos regulamentares.

Art. 30 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no nível, apurado em dias.

Art. 31 - As promoções serão realizadas de seis meses, desde que verificada a existência de vagas.

Art. 32 - Será de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível o interstício para promoção.

Art. 33 - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 34 - A promoção por merecimento será aplicada por comissão constituída de pelo menos 3 (três) membros, funcionários do Município, designados por Decreto do Executivo, que indicará o Presidente.



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-7-

Art. 35 - A Comissão de Promoção caberá estabelecer os instrumentos de apuração e avaliação do mérito, em razão do exercício típico das atribuições de cada classe e outros fatores considerados indispensáveis.

SEÇÃO VII

DO ACESSO

Art. 36 - Acesso é o provimento do funcionário ocupante do último nível de uma série de classes, no nível inicial de outra, pelo critério exclusivo de merecimento, na forma do que dispuser regulamento.

Art. 37 - Haverá o Acesso Natural e o Acesso Alternativo considerando-se o primeiro, como aquele que se processa de uma para outra classe de serviços diferentes.

§ 1º - Na elevação por Acesso Natural, o funcionário continuará a prestar serviços preferentemente, no mesmo órgão de lotação.

§ 2º - Na elevação por Acesso Alternativo, se o cargo exigir atribuições que não sejam próprias do órgão de lotação, será o funcionário transferido, "ex-offício", para o órgão que detenha essas funções específicas.

§ 3º - Na aplicação do Acesso, todos os funcionários em condições de elevação, mesmo que pertencente a Classes diferentes concorrerão igualmente e simultaneamente às vagas da série de classes, em que ocorrer o Acesso.

Art. 38 - O Acesso somente se processará mediante aplicação de testes seletivos, os quais deverão apurar o grau de conhecimento do funcionário, escolaridade e habilitação.

§ 1º - O regime do Acesso será disciplinado e aplicado por Comissão designada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - A Comissão será constituída de pelo menos 3 (três) membros funcionários do Município, sendo um deles obrigatoriamente, lotado no Departamento de Administração, com reconhecida capacidade funcional.

§ 3º - Para se candidatar à elevação por Acesso, deverá o funcionário contar com 2 (dois) anos



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-8-

de interstício de efetivo exercício no nível final da Classe que ocupar.

§ 4º - Se não houver funcionário que conte com esse tempo poderá se candidatar o funcionário que conte metade desse interstício.

§ 5º - As provas para o acesso constarão sobre assuntos próprios do exercício das funções do novo cargo, na forma e condições expressas em regulamento.

§ 6º - A Comissão poderá exigir, além das provas expressas no artigo, outros meios de avaliação para a efetiva apuração do sistema de mérito, à vista da complexidade e responsabilidade do exercício do novo cargo.

§ 7º - A Comissão, no prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias anterior da data da realização das provas, dará conhecimento aos funcionários em condições de elevação por acesso de relação dos requisitos mínimos exigidos.

Art. 39 - Se na aplicação do teste de seleção para o Acesso, não houver candidato aprovado em número suficiente para o preenchimento das vagas disponíveis, poderá ser aplicado novo teste, para o total de ocupantes de classe imediatamente anterior, independente da complementação do interstício.

Art. 40 - O funcionário elevado por Acesso ocupará o novo nível independentemente de posse, iniciando na data do ato de provimento a contagem do interstício para promoção.

SEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 41 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de, pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido por escrito do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-9-

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 42 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, e dependerá da existência da vaga.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

Art. 43 - A readaptação verificar-se-á:

- I - quando ficar comprovada a modificação de estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para a função;
- II - quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função;
- III - quando a função atribuída ao servidor não corresponder as suas inclinações vocacionais;
- IV - quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em lei para cargo que ocupa.

Art. 44 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado por junta médica.

Art. 45 - A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre à diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

Parágrafo Único - O cargo indicado sendo do mesmo nível de vencimentos, a readaptação far-se-á mediante o instituto da transferência dispensadas as condições de habilitação.



Onde Motar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-10-

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 46 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 47 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) - não haja completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- b) - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
- c) - seja julgado apto em inspeção de saúde;
- d) - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do servidor público, a juízo da Administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

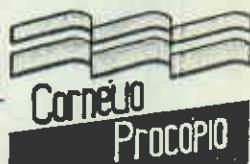
Art. 48 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 49 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for motivo de saúde.

Art. 50 - Será ternada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 51 - Aproveitamento é o retorno do servidor



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-11-

em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 52 - O aproveitamento do servidor estável será em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 53 - Não será aberto concurso público para preenchimento de cargo enquanto houver, em disponibilidade, servidor capacitado, de igual categoria à cargo a ser provido.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, em caso de empate, o de maior tempo no serviço público municipal.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 54 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Será aposentado, com base no nível de vencimento ou remuneração do cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica, computando-se para o cálculo dos proventos o período em disponibilidade.

Art. 55 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor se este cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO XII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 56 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável na cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-12-

§ 2º - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a indenização.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

Art. 57 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando julgado incapaz.

Parágrafo Único - A juízo da Administração, o servidor estável, uma vez reintegrado, poderá ser posto em disponibilidade, caso seu cargo tiver sido extinto ou declarado desnecessário.

SEÇÃO XIII DA RECONDUÇÃO

Art. 58 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 47.

SEÇÃO XIV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 59 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 60 - O Chefe imediato do servidor em estágio pro



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-13-

batório informará a seu respeito, reservadamente, 30 (trinta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 59 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 61 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 63 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 183, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-14-

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal e distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença prevista nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e XI do art. 128.

Parágrafo Único - É vedada soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na Administração Pública ou nesta e na atividade privada.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 64 - A vacância do cargo público decorrerá

de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo incomulável;
- VIII - falecimento.

Art. 65 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo estabelecido.



Onde Morar
Faz Bem



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

AVENIDA MINAS GERAIS, 301 - FONE: (043) 524-2113 - FAX: (043) 524-1198
CAIXA POSTAL, 200 - CEP 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

-15-

Art. 66 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 67 - A vaga será ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será remunerada por todo o período que ela ocorrer.

§ 2º - No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, podendo optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E ENQUADRAMENTO

Art. 69 - Vencimento é a retribuição pecuniária men-



Onde Morar
Faz Bem